



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006190/2009-28
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.015 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRECHE JESUS CRIANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-25.477 - 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento totaliza R\$ 22.682,28, consolidado em 27 de Agosto de 2009, refere-se a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (Parte Empresa + SAT) incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados em retribuição aos serviços prestados à entidade ao período de Novembro/2008 a Junho/2009.

Registra ainda o Relatório Fiscal que a empresa apresentou suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com o código de FPAS 639, se declarando, sem ter efetivamente essa condição, entidades em gozo regular de isenção, concedida na forma do art. 55 da Lei 8.212, de 1991.

Em empresas com esse enquadramento não há incidência de contribuições previdenciárias ou de terceiros a cargo da empresa. Subsiste, porém, a obrigação de descontar e recolher as contribuições dos empregados e demais segurados que lhe prestem serviços, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, e outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Atende a todos requisitos para gozar da isenção.
- A lei de regência da isenção no período Novembro/2008 a 12/fevereiro/2009 era a MPV 446 de 7/11/2008.
- Na fundamentação da decisão da DRJ não consta, nem nessa MP, nem nos artigos 150 e 194 da Constituição Federal e muito menos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
- Tanto o Acórdão 06.25.477, Recorrido como Auto de Infração, naquela ocasião impugnado, tem origem numa fundamentação de substituir a imunidade Constitucional por uma isenção decorrente de mero ato originário do órgão público da administração.
- Apresenta jurisprudência sobre incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

PRELIMINAR**MPV 446**

A MP nº. 446/2008 foi rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional, conforme ato do Presidente da Câmara dos Deputados publicado no DOU do dia 12/02/2009.

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências".

Brasília, 10 de fevereiro de 2009

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Conforme disciplinado pelo artigo 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória perde a eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 60 dias prorrogável por mais 60 dias, operando efeitos “ex tunc”, isto é, retroagindo à sua edição, como se nunca tivesse existido.

Diante da hipótese de rejeição, o parágrafo 3 do artigo 62 da CF previu que o Congresso Nacional deveria disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. O §11. previu que se não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Art. 62 [...]

§3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (sem grifos no original)

No caso concreto o Congresso não expediu Decreto Legislativo disciplinando os efeitos da MPV 446, disso resultando que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória, 7/11/2008 a 11/02/2009, conservar-se-ão por elas regidas, valendo as regras da Medida Provisória.

Dessa forma impõe-se que este processo seja baixado em diligência para verificar se nas competências 11/2008 a 02/2009, a recorrente cumpria os requisitos estabelecidos pela MPV 446/2008 para o gozo da isenção, especialmente os especificados no artigo 28.

Art.28.A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

*I-seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º;*

II-não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III-aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV-preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V-não seja constituída com patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

VI-apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN;

VII-mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII-não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX-aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X-conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como os atos ou operações realizados que venham a modificar sua situação patrimonial;

XI-cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

XII-zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por baixar o processo em diligência para verificar se nas competências 11/2008 a 02/2009, a recorrente cumpria os requisitos estabelecidos pela MPV 446/2008 para gozo da isenção.

Carlos Alberto Mees Stringari